



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.618 - DF (2009/0131326-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO E OUTROS**
ADVOGADO : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, CONSIDERANDO-SE PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente de intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro.
2. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, pela ausência de prejuízo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.618 - DF (2009/0131326-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, CONSIDERANDO-SE PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Aduz, em síntese, que a presente controvérsia não traduz existência de jurisprudência dominante sobre o tema no Supremo Tribunal Federal.

Afirma, ainda, a não incidência do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ, porquanto o que se trata na hipótese é a pretensão de indenização por dano hipotético, argumento que afastaria a incidência do referido verbete.

Sustenta, por fim, que a ação se mostra improcedente, seja pela inaplicabilidade dos critérios de fixação dos custos da produção no período vindicado, seja porque os levantamentos da FGV na época não apresentam fidedignidade com os reais custos da produção do setor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.618 - DF (2009/0131326-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, CONSIDERANDO-SE PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente de intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro.
2. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, pela ausência de prejuízo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

No tocante à questão controversa, destaco que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente da intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro. Nesse sentido:

SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISCRICIONARIEDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O sobrestamento do Recurso Especial, com base no § 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, está sujeito ao juízo discricionário do seu relator. Precedentes: EDcl no REsp nº 181835/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; AgRg nos EREsp nº 505900/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004.

II - *"Viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV".* (REsp nº 675.273/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.08.2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 944916/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 05/06/2008; REsp nº 926140/DF, Ministro LUIZ FUX, DJe de 12/05/2008; AgRg no REsp 735032/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10.05.2007; REsp 746.301/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23.5.2006.

III - Estando embasado em posicionamento dominante deste Tribunal, não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil em razão do julgamento monocrático do recurso.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.095.285/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11.3.2009).

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO - INDENIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - SÚMULA 07/STJ.

1. A divergência jurisprudencial que possibilita o conhecimento do recurso especial deve ser comprovada. *In casu*, a peça recursal da União Federal não aponta as condições necessárias para demonstrá-la.

2. Tendo sido a responsabilidade objetiva do Estado declarada pelo Tribunal *a quo* com base no conjunto probatório depositado no curso da lide, incide o óbice inscrito na Súmula nº 07 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Precedentes: REsp 354699/DF, Rel. Min. Paulo Medina; AgRgAg 367734//DF, Rel. Min. Castro Meira e AG 252441/DF e REsp 605470/DF, desta relatoria.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 651.239/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13.9.2004)

No tocante ao pedido de sobrestamento, ressalto que a pendência de julgamento sobre a questão de fundo no Supremo Tribunal Federal não justifica, por si só, a suspensão do presente recurso especial.

Além disso, no caso dos autos, o referido pedido foi apresentado apenas na via regimental, e não pode ser analisado em razão da preclusão consumativa.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0131326-4

AgRg no
Ag 1.207.618 / DF

Números Origem: 199934000020963 200901000069763

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Controle de Preços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária